



GOMES COELHO & BORDIN
ADVOCACIA DESDE 1977

Hélio Gomes Coelho Junior
Mauro Joselito Bordin
Luís Alberto Gonçalves Gomes Coelho
Leila Gonçalves Gomes Coelho
Diego Lenzi Reyes Romero
José Roberto Ramos de Almeida

Rafael Antonio Rebicki
Andréa Carla Alvarenga de Lima
Valéria dos Santos Estoríllio
Daniela Saad Tatit Rocha
Caio Cesar Ramos dos Santos
Juliana Gabiatti

PORTARIA MTP N° 1.486 DE 3 DE JUNHO DE 2022 (PUBLICADA EM 06.06.2022)

A Portaria n° 1.486/2022 do MTP, em vigor desde 06/06/2022, modificou a Portaria n° 671/2021 do MTP, a qual regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho, sendo que as alterações tratam da *anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, procedimentos relacionados ao registro de ponto eletrônico; disposições sobre as assinaturas eletrônicas; a forma de disponibilização e armazenamento de arquivos; regramentos na solicitação de registro sindical, de alteração estatutária, de fusão e de incorporação.*

Conveniente lembrar que Portaria é simples ato por meio do qual o titular do órgão determina providências de caráter administrativo, visando a estabelecer normas referentes à organização, procedimentos e norte para o cumprimento de lei, sem possibilidade de contra ela dispor.

Quadro Comparativo

De modo comparativo, trazemos as principais alterações trazidas com o artigo 1º da nova Portaria:



Redação original da Portaria nº 671/2021	Redação da Portaria nº. 1.486/2022	Observações:
<p><i>Art. 15. O empregador anotarà na CTPS do empregado os seguintes dados:</i></p> <p><i>V - até o décimo dia seguinte ao da ocorrência, os dados de desligamento quando acarretar extinção do vínculo empregatício, observado o disposto no § 6º do art. 14, com a indicação da data e do motivo do desligamento, e se aviso prévio indenizado, da data projetada para término do contrato de trabalho.</i></p>	<p>Art. 15.</p> <p>V - até o décimo dia seguinte ao da ocorrência, os dados de desligamento, quando acarretar extinção do vínculo empregatício, observado o disposto no § 6º do art. 14, com a indicação da respectiva data, e se houver aviso prévio indenizado, da data projetada para término do contrato de trabalho.</p>	<p>A nova redação retira a previsão da indicação do motivo do desligamento na anotação da CTPS do empregado, que já era considerada prática ilegal pelos Tribunais pátrios.</p>
<p><i>Art. 81. Todos os tipos de sistema de registro eletrônico de ponto devem gerar o Arquivo Fonte de Dados, conforme Anexo V.</i></p>	<p>Art. 81. Todos os tipos de sistema de registro eletrônico de ponto devem gerar o Arquivo Fonte de Dados, conforme especificações disponíveis no portal gov.br." (NR)</p>	<p>Altera a proveniência das especificações para a geração do Arquivo Fonte de dados para consulta ao portal gov.br.</p>
<p><i>Art. 83. O programa de tratamento de registro de ponto, independentemente do sistema de registro eletrônico de ponto utilizado, deve gerar o Arquivo Eletrônico de Jornada, conforme Anexo VI, e o relatório Espelho de Ponto Eletrônico, conforme art. 84.</i></p>	<p>Art. 83. O programa de tratamento de registro de ponto, independentemente do sistema de registro eletrônico de ponto utilizado, deve gerar:</p> <p>I - o Arquivo Eletrônico de Jornada, conforme especificações disponíveis no portal gov.br; e</p>	<p>Modifica a fonte das especificações para a geração do Arquivo Eletrônico de Jornada como sendo o portal gov.br.</p> <p>Revoga o parágrafo único.</p>



<p><i>Parágrafo único. No caso de programa de tratamento de registro de ponto que utilize REP-A, o arquivo eletrônico e o relatório especificados no caput somente serão exigidos para os acordos e convenções coletivas de trabalho firmados após a entrada em vigência desta Seção.</i></p>	<p>II - o relatório Espelho de Ponto Eletrônico, conforme art. 84." (NR)</p>	
<p><i>Art. 88. As assinaturas eletrônicas geradas pelo REP-A, REP-P e programa de tratamento de registro de ponto devem utilizar certificados digitais válidos e emitidos por autoridade certificadora integrante da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, constituindo-se em assinaturas eletrônicas qualificadas, nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.</i></p>	<p>Art. 88.</p> <p>§ 1º As assinaturas eletrônicas geradas pelo REP-P para o Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador emitido em arquivo eletrônico devem ser no padrão PAdES (PDF Advanced Electronic Signature).</p> <p>§ 2º As assinaturas eletrônicas geradas pelo REP-A, REP-P e programa de tratamento de registro de ponto para o Arquivo Fonte de Dados e o Arquivo Eletrônico de Jornada devem ser no padrão CADES (CMS Advanced Electronic Signature) e devem ser armazenadas em um arquivo no formato p7s destacado (detached).</p>	<p>A nova redação inclui 2 parágrafos especificando padrões de assinaturas eletrônicas.</p>
<p><i>Art. 89. Os fabricantes ou desenvolvedores de sistema de registro de ponto e de programa de tratamento de registro de ponto deverão fornecer à empresa usuária do seu equipamento ou programa o documento denominado Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade, assinado pelo responsável</i></p>	<p>Art. 89.</p> <p>§ 1º O Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade deve ser emitido conforme modelo e especificações disponíveis no portal gov.br.</p> <p>.....</p>	<p>Direciona-se para o portal gov.br a fonte de consulta de modelo e especificações de Atestado Técnico e de Termo de Responsabilidade.</p>



<p><i>técnico pelo equipamento ou programa e pelo responsável legal da empresa fabricante ou desenvolvedora, afirmando expressamente que seu equipamento ou programa atende às determinações desta Seção.</i></p> <p><i>§ 1º O Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade deve ser emitido conforme modelo especificado no Anexo VII.</i> (...)</p> <p><i>§ 3º O arquivo eletrônico que contém o Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade deve ter o formato Portable Document Format - PDF, e o empregador deverá mantê-lo para apresentação à Inspeção do Trabalho.</i></p>	<p>§ 3º O arquivo eletrônico que contém o Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade deve ter o formato Portable Document Format - PDF, com assinatura no padrão PAdES (PDF Advanced Electronic Signature), e o empregador deverá mantê-lo para apresentação à Inspeção do Trabalho.</p>	<p>Altera-se também o formato do arquivo eletrônico a conter o Atestado Técnico e o Termo de Responsabilidade.</p>
<p><i>Art. 96. Os modelos de registradores eletrônicos de ponto já certificados na vigência da Portaria MTE nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, poderão continuar a ser fabricados, bem como utilizados pelos empregadores.</i> (...)</p> <p><i>§ 2º Com relação à geração do arquivo mencionado no § 1º, o preenchimento do campo de doze caracteres reservado ao Programa de Integração Social - PIS para inclusão de empregados nos registradores eletrônicos de ponto certificados nos termos da</i></p>	<p>Art. 96.</p> <p>§ 2º.</p> <p>I - empregados que possuem PIS: colocar "0" na primeira posição do campo e o PIS completo nas próximas onze posições ou informar o PIS completo nas onze primeiras posições e preencher com espaço na última posição;</p>	



<p><i>Portaria MTE nº 1.510, de 2009, deve ser preenchido da seguinte forma:</i></p> <p><i>I - empregados que possuem PIS: colocar "0" na primeira posição do campo e o PIS completo nas próximas onze posições;</i></p>		
<p><i>Art. 97. Os desenvolvedores de programa de tratamento de registro de ponto e usuários terão o prazo de um ano, a partir da data de publicação desta Seção, para se adequarem às exigências do art. 83.</i></p>	<p>Art. 97.</p> <p>Parágrafo único. No caso de sistema alternativo eletrônico de controle de jornada autorizado por acordo ou convenção coletiva de trabalho, firmado sob a vigência da Portaria MTE nº 373, de 25 de fevereiro de 2011, não serão exigidos o arquivo eletrônico e o relatório especificados no art. 83. (NR)</p> <p>Art. 97-A. O prazo definido no art. 97 também se aplica aos fabricantes ou desenvolvedores de REP-A, especificamente para a geração do Arquivo Fonte de Dados.</p>	<p>A nova redação adiciona parágrafo prevendo a desnecessidade de arquivo eletrônico e relatório espelho de ponto quando adotado sistema alternativo eletrônico de controle de jornada com previsão em ACT ou CCT firmado sob vigência da Portaria MTE nº 373/2011.</p>
<p><i>Art. 164. Para fins desta Seção considera-se: (...)</i></p> <p><i>VI - instrumento de cooperação para disponibilização de dados - ajuste realizado por meio de acordo de cooperação técnica ou acordo de cooperação a ser celebrado entre solicitante de dados e Ministério do Trabalho e Previdência, no uso de suas atribuições, com</i></p>	<p>Art. 164.</p> <p>VI - instrumento de cooperação para disponibilização de dados - ajuste realizado por meio de acordo de cooperação técnica ou acordo de cooperação a ser celebrado entre solicitante de dados e Ministério do Trabalho e Previdência, no uso de suas atribuições, com vias de formalizar o acesso aos dados pessoais, conforme modelos disponíveis no portal gov.br.</p>	



<p><i>vias de formalizar o acesso aos dados pessoais, conforme modelos constantes dos Anexos X e XI.</i></p>		
<p><i>Art. 167. A solicitação de acesso a dados pessoais constantes nas bases de dados de que tratam o art. 163 será realizada por meio de formulário específico, disponível no portal gov.br, deverá ser acompanhado pelos seguintes documentos: (...) IV - plano de trabalho, conforme modelo constante do Anexo VII, que abranja:</i></p>	<p>Art. 167.</p> <p>IV - plano de trabalho, conforme modelos disponíveis no portal gov.br, que abranja os elementos a seguir:</p> <p>(...)</p> <p>V - na hipótese de o solicitante ser organização da sociedade civil, regida pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a solicitação também deverá ser acompanhada:</p> <p>a) dos documentos previstos no art. 34 da Lei nº 13.019, de 2014; e</p> <p>b) da declaração que ateste que:</p> <p>1. a entidade se enquadra na definição de organização da sociedade civil, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 13.019, de 2014;</p> <p>2. a entidade é regida por normas de organização interna cujos objetivos são voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, nos termos do disposto no inciso I do art. 33 da Lei nº 13.019, de 2014; e</p>	



	<p>3. a solicitação não se enquadra nos impedimentos previstos nos art. 39 e art. 40 da Lei nº 13.019, de 2014.</p> <p>(...) § 3º (...)</p> <p>II - análise quanto à materialidade do instrumento de cooperação e quanto à sua conformidade com esta Portaria.</p> <p>§ 4º Para efeitos da alínea "a" do inciso V do caput, o solicitante apresentará cópia do estatuto social e de eventuais alterações estatutárias, devidamente registrados, não substituíveis por certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil." (NR)</p>	
<p><i>Art. 169. Para formalização de instrumento de cooperação de que trata o inciso VI do art. 164, o representante legal da instituição deverá assinar Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo, conforme modelo constante do Anexo XIII.</i></p>	<p>Art. 169. Para formalização de instrumento de cooperação de que trata o inciso VI do art. 164, o representante legal da instituição deverá assinar Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo, conforme modelo disponível no portal gov.br.</p>	
<p><i>Art. 173. O gestor de dados disponibilizará ao usuário de dados o arquivo contendo as informações solicitadas, de acordo com o formato e o leiaute acordado entre os partícipes, mediante entrega de:</i></p>	<p>Art. 173. O gestor de dados disponibilizará ao usuário de dados o arquivo contendo as informações solicitadas, de acordo com o formato e o leiaute acordado entre os partícipes, mediante entrega de Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo assinado pelo usuário de dados, conforme modelo disponível em portal gov.br.</p>	<p>Revogados os incisos I e II, sendo referenciados os modelos do portal gov.br.</p>



<p><i>I - Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo assinado pelo usuário de dados, conforme modelo constante do Anexo XIII; e</i></p> <p><i>II - Plano de Trabalho Específico, assinado pelo representante legal da instituição e pelo usuário de dados, conforme modelo constante do Anexo XIV.</i></p>		
<p>.....</p>	<p>Art. 178-A. O disposto neste Capítulo se aplica, no que couber, à disponibilização e à utilização de dados pessoais por organizações internacionais que tenham memorando de entendimento ou instrumento congênere vigente que objetive a cooperação entre o Ministério do Trabalho e Previdência e o organismo internacional.</p> <p>Parágrafo único. Serão indeferidas solicitações de dados formuladas por entidades ou organizações internacionais que não tenham em vigência memorando de entendimento ou instrumento congênere, nos termos do caput.</p>	<p>Inserido novo artigo dispendo sobre utilização de dados pessoais por organizações internacionais.</p>
	<p>Art. 178-B. A disponibilização e a utilização dos dados pessoais de que tratam este Capítulo por universidades ou institutos de pesquisas internacionais deverá ser precedida de parceria ou de instrumento congênere, celebrada com universidade ou instituição de pesquisa</p>	



	nacional que assuma as responsabilidades e obrigações previstas neste Capítulo.	
<p><i>Art. 235. A solicitação de registro sindical deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:</i></p> <p><i>I - edital de convocação da assembleia geral de fundação ou ratificação de fundação publicado no DOU e em jornal de circulação na referida base territorial, que conterà:</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>e) publicação em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual;</i></p>	<p>Art. 235.</p> <p>I - edital de convocação da assembleia geral de fundação ou ratificação de fundação publicado no DOU e em jornal, impresso ou digital, de circulação na base territorial pretendida, que conterà:</p> <p>Parágrafo único. As exigências previstas na alínea "e" do inciso I poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional. (NR)</p>	<p>A nova redação prevê expressamente que o edital de convocação da assembleia geral de fundação, ou ratificação de fundação, para a solicitação de registro sindical poderá ser não somente publicado em DOU impresso, mas digital também.</p> <p>Ainda, inserido parágrafo possibilitando que a publicação do edital de convocação da assembleia geral de fundação, ou ratificação de fundação igualmente se realize em jornal de tiragem comprovadamente de abrangência nacional.</p> <p>Revogado o inciso IV que exigia o comprovante de pagamento da GRU relativa ao custo das publicações no DOU.</p>
<p><i>Art. 236. Para solicitação de alteração estatutária, a entidade sindical requerente deverá estar com o cadastro ativo e o mandato da diretoria atualizado no CNES.</i></p>	<p>Art. 236.</p> <p>§ 1º (...)</p>	



<p>§ 1º A solicitação deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:</p> <p><i>I - edital de convocação com descrição de toda a categoria e base territorial representadas e pretendidas, conforme o estatuto social, para assembleia geral de alteração estatutária, publicado no DOU e em jornal de circulação na referida base, do qual conste o subscritor, que deverá atender ao seguinte:</i></p> <p>(...)</p> <p><i>c) publicação em todas as Unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual</i></p>	<p>I - edital de convocação com descrição de toda a categoria e base territorial representadas e pretendidas, conforme o estatuto social, para assembleia geral de alteração estatutária, publicado no DOU e em jornal, impresso ou digital, de circulação na referida base territorial do qual conste o subscritor, que deverá atender ao seguinte:</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º As exigências previstas na alínea "c" do inciso I do § 1º poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional. (NR)</p>	<p>Alterou-se a redação da Portaria original para que se possibilite a publicação do edital - de convocação para solicitação de alteração estatutária de entidade sindical - em DOU e jornal impresso ou digital de circulação na base territorial dessa.</p> <p>Revogado o inciso IV do § 1º que exigia o comprovante de pagamento da GRU relativa ao custo das publicações no DOU.</p> <p>Inserido também novo parágrafo possibilitando que a publicação do edital de convocação se realize em jornal de tiragem comprovadamente de abrangência nacional.</p>
<p><i>Art. 237. Para solicitação de fusão, as entidades sindicais requerentes deverão estar com cadastro ativo e mandato da diretoria atualizado no CNES.</i></p> <p><i>Parágrafo único. A solicitação deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:</i></p> <p><i>I - edital de convocação conjunto dos sindicatos que participarão da fusão com a descrição das respectivas categorias e bases territoriais, conforme a representação das</i></p>	<p>Art. 237.</p> <p>§ 1º A solicitação deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:</p> <p>I - edital de convocação conjunto dos sindicatos que participarão da fusão com a descrição das respectivas categorias e bases territoriais, conforme a representação das entidades, publicado no DOU e em jornal, impresso ou digital, de circulação na base territorial resultante da fusão, para</p>	<p>A nova redação revogou o parágrafo único, desdobrando as disposições constantes anteriormente em 3 parágrafos em que:</p> <p>- viabilizada a publicação do edital (de convocação conjunto dos sindicatos participantes de fusão) em DOU e em jornal</p>



GOMES COELHO & BORDIN

ADVOCACIA DESDE 1977

<p><i>entidades, publicado no DOU e em jornal de circulação na base da entidade fundante, para assembleia geral de autorização da fusão, do qual conste o subscritor, que deverá atender ao seguinte:</i></p> <p><i>a) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para entidades de base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;</i></p> <p><i>b) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na referida base não superior a cinco dias; e</i></p> <p><i>c) publicação em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual;</i></p> <p><i>II - ata da assembleia geral com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença, contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de</i></p>	<p>assembleia geral de autorização da fusão, do qual conste o subscritor, que deverá atender ao seguinte:</p> <p>a) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para entidades de base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;</p> <p>b) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na referida base não superior a cinco dias; e</p> <p>c) publicação em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual;</p> <p>II - ata da assembleia geral com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença, contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes; e</p> <p>III - estatuto social registrado em cartório, no qual deve constar, de forma objetiva, a categoria e a base territorial correspondentes, não aceitos termos genéricos, como "afins", "similares", "conexos", entre outros.</p>	<p>impresso ou digital de circulação na base territorial resultante da fusão;</p> <ul style="list-style-type: none">- inclui-se que a publicação do edital de convocação possa se realizar em jornal de tiragem de espectro nacional;- determinou-se como critério limitador à representação da nova entidade (resultante da fusão) <u>o excedente à soma da representação das entidades preexistentes.</u>- exclui-se o comprovante de pagamento de GRU relativo ao custo das publicações em DOU como documento necessário à solicitação de fusão.
--	--	---



GOMES COELHO & BORDIN

ADVOCACIA DESDE 1977

<p><i>registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes;</i></p> <p><i>III - estatuto social registrado em cartório, no qual deve constar, de forma objetiva, a categoria e a base territorial correspondentes, não aceitos termos genéricos, como "afins", "similares", "conexos", entre outros; e</i></p> <p><i>IV - comprovante de pagamento da GRU, relativa ao custo das publicações no DOU, com as referências de Unidade Gestora - UG, Gestão, Código de Recolhimento e Referência, disponíveis no portal gov.br.</i></p>	<p>§ 2º As exigências previstas na alínea "c" do inciso I do § 1º poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional.</p> <p>§ 3º A representação da entidade resultante da fusão não poderá exceder à soma da representação das entidades preexistentes. (NR)</p>	
<p><i>Art. 238. Para solicitação de incorporação, as entidades sindicais requerentes deverão estar com cadastro ativo e mandato da diretoria atualizado no CNES.</i></p> <p><i>Parágrafo único. A solicitação de incorporação deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:</i></p> <p><i>I - edital de convocação conjunta dos sindicatos que participarão da incorporação com a descrição das respectivas categorias e bases territoriais, conforme a representação</i></p>	<p>Art. 238.</p> <p>§ 1º A solicitação deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:</p> <p>I - edital de convocação conjunta dos sindicatos que participarão da incorporação com a descrição das respectivas categorias e bases territoriais, conforme a representação das entidades, publicado no DOU e em jornal, impresso ou digital, de circulação na base territorial resultante</p>	<p>A Portaria revogou o parágrafo único, inserindo novos parágrafos em que:</p> <p>- viabiliza-se a publicação do edital (de convocação conjunta dos sindicatos participantes de incorporação) em DOU e em jornal impresso ou digital de circulação na base territorial resultante da fusão;</p>



<p><i>das entidades, publicado no DOU e em jornal de circulação na base da entidade incorporadora, para assembleia geral de autorização da incorporação, do qual conste o subscritor, que deverá atender ao seguinte:</i></p> <p><i>a) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para entidades de base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;</i></p> <p><i>b) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na referida base não superior a cinco dias; e</i></p> <p><i>c) publicação em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual;</i></p> <p><i>II - ata da assembleia geral com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de</i></p>	<p>da incorporação, para assembleia geral de autorização da incorporação, do qual conste o subscritor, que deverá atender ao seguinte:</p> <p>a) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para entidades de base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;</p> <p>b) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na referida base não superior a cinco dias; e</p> <p>c) publicação em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual;</p> <p>II - ata da assembleia geral com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes; e</p>	<p>- inclui-se que a publicação do edital de convocação possa se realizar em jornal de tiragem de espectro nacional;</p> <p>- determina-se como critério limitador à representação da nova entidade (resultante da incorporação) ao excedente da soma da representação das entidades preexistentes.</p> <p>- exclui-se o comprovante de pagamento de GRU como documento necessário à solicitação de fusão.</p>
---	--	---



GOMES COELHO & BORDIN
ADVOCACIA DESDE 1977

<p><i>registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes;</i></p> <p><i>III - estatuto social registrado em cartório, no qual deve constar, de forma objetiva, a categoria e a base territorial correspondentes, não aceitos termos genéricos, como "afins", "similares", "conexos", entre outros; e</i></p> <p><i>IV - comprovante de pagamento da GRU, relativa ao custo das publicações no DOU, com as referências de Unidade Gestora - UG, Gestão, Código de Recolhimento e Referência, disponíveis no portal gov.br.</i></p>	<p>III - estatuto social registrado em cartório, no qual deve constar, de forma objetiva, a categoria e a base territorial correspondentes, não aceitos termos genéricos, como "afins", "similares", "conexos", entre outros.</p> <p>§ 2º As exigências previstas na alínea "c" do inciso I do § 1º poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional.</p> <p>§ 3º A representação da entidade incorporadora não poderá exceder a soma da representação das entidades preexistentes. (NR)</p>	
<p><i>Art. 240. A solicitação de registro sindical, por entidade sindical de grau superior, deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:</i> <i>(...)</i></p>	<p>Art. 240.</p>	



GOMES COELHO & BORDIN

ADVOCACIA DESDE 1977

<p><i>II - ata da assembleia geral registrada em cartório, devendo constar expressamente a aprovação da fundação e a indicação das entidades fundadoras com os respectivos CNPJ, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes;</i></p> <p><i>III - estatuto social, aprovado em assembleia geral e registrado em cartório; e</i></p> <p><i>IV - comprovante de pagamento da GRU, relativa ao custo das publicações no DOU, devendo utilizar as referências de Unidade Gestora - UG, Gestão, Código de Recolhimento e Referência, disponíveis no portal gov.br.</i></p>	<p>II - ata da assembleia geral registrada em cartório, devendo constar expressamente a aprovação da fundação e a indicação das entidades fundadoras com os respectivos CNPJ, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes; e</p> <p>III - estatuto social, aprovado em assembleia geral e registrado em cartório.</p>	<p>Acompanhando a lógica das modificações dos artigos anteriores, revogado o inciso IV que exigia o pagamento de GRU para a solicitação de registro sindical por entidade sindical de grau superior.</p>
<p><i>Art. 241. A solicitação de alteração estatutária por entidade sindical de grau superior deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:</i></p> <p><i>I - edital de convocação do conselho de representantes da entidade sindical de grau superior, com a indicação do subscritor, publicado no DOU com antecedência mínima</i></p>	<p>Art. 241.</p> <p>I - edital de convocação que abranja o conselho de representantes da entidade sindical, bem como o representante legal da entidade que passará a ser por ela coordenada, com a indicação do subscritor, publicado no DOU com antecedência mínima de trinta dias da data da assembleia, contendo o objeto da alteração;</p>	<p>Alterado o texto original para se acrescentar a necessidade de inclusão do representante legal da entidade sindical de grau superior no edital de convocação para a alteração estatutária.</p>



<p><i>de trinta dias da data da assembleia, contendo o objeto da alteração;</i></p> <p><i>II - ata da assembleia geral com o objeto da alteração, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença, na qual conste a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes;</i></p> <p><i>III - estatuto social aprovado em assembleia geral e registrado em cartório; e</i></p> <p><i>IV - comprovante de pagamento da GRU, relativa ao custo das publicações no DOU, devendo utilizar as referências de Unidade Gestora - UG, Gestão, Código de Recolhimento e Referência, disponíveis no portal gov.br.</i></p>	<p>II - ata da assembleia geral com o objeto da alteração, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença, na qual conste a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes; e</p> <p>III - estatuto social aprovado em assembleia geral e registrado em cartório.</p>	<p>Revogado igualmente o inciso IV que exigia o pagamento de GRU para a solicitação de alteração estatutária por entidade sindical de grau superior.</p>
<p>Art. 242. As solicitações de que tratam os art. 237 a art. 241, serão analisadas com observância dos seguintes critérios: (...) V - nos casos de fusão e incorporação, se a representação da entidade resultante</p>	<p>Art. 242.</p> <p>V - nos casos de fusão e incorporação, que a representação da entidade resultante não exceda à soma da representação das entidades preexistentes.</p>	



GOMES COELHO & BORDIN

ADVOCACIA DESDE 1977

<p><i>corresponde à soma da representação das entidades preexistentes.</i></p>	<p>§ 1º Verificada irregularidade ou insuficiência nos documentos apresentados, a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência notificará a entidade solicitante para saneamento, no prazo improrrogável de dez dias, contados do recebimento da notificação.</p> <p>§ 2º Não será passível de saneamento irregularidades ou insuficiência de documentos que impliquem na publicação de novos editais de convocação. (NR)</p>	<p>A nova redação prevê que eventuais irregularidades ou insuficiência nos documentos terão prazo de 10 dias - a contar da notificação pelo órgão competente – para a devida reparação.</p> <p>Destaca-se no novo parágrafo a impossibilidade de saneamento das referidas irregularidades ou insuficiência de documentos que exijam publicação de novos editais, do que se conclui que nesses casos a entidade deverá recomeçar todo o procedimento.</p>
<p><i>Art. 246. Publicada a abertura do prazo para impugnação, a entidade sindical de mesmo grau que já possua ao menos a primeira publicação do processo pleiteado no DOU poderá fazê-la em até trinta dias, por meio do portal gov.br, anexando comprovante de pagamento da GRU, relativa ao custo da publicação no DOU, devendo utilizar as referências de Unidade Gestora - UG, Gestão, Código de Recolhimento e Referência, disponíveis no portal gov.br.</i></p>	<p>Art. 246. Publicada a abertura do prazo para impugnação, a entidade sindical de mesmo grau que já possua ao menos a primeira publicação do processo pleiteado no DOU poderá fazê-la em até trinta dias, por meio do portal gov.br.</p>	<p>Dentro ainda das disposições acerca dos procedimentos administrativos de registro de entidades sindicais, a nova redação retira a necessidade de pagamento de GRU para apresentação de impugnação</p>



<p><i>Art. 248. A solução do conflito entre entidades sindicais poderá resultar de autocomposição, mediação ou arbitragem, a escolha dos interessados, observados os preceitos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, no que couberem.</i> (...)</p> <p><i>§ 2º Na hipótese de consenso entre as partes, deverá ser juntado aos autos do processo impugnado documento que informe, objetivamente, a representação acordada de cada entidade envolvida.</i></p> <p><i>§ 3º Eventual alteração de representação que amplie a categoria ou a base territorial requerida, objeto do litígio, não será aceita como solução do conflito.</i></p>	<p>Art. 248. (...)</p> <p>§ 2º Na hipótese de acordo entre as partes, constará na ata, objetivamente:</p> <p>I - a representação de cada entidade envolvida resultante do acordo; e</p> <p>II - o prazo para apresentação, ao Ministério do Trabalho e Previdência, dos estatutos que contenham os elementos identificadores da nova representação.</p> <p>§ 3º Na hipótese de o cartório não liberar, comprovadamente, o novo estatuto social em tempo hábil para peticionamento no SEI, a entidade poderá solicitar a abertura de um novo prazo, juntando comprovante que justifique a impossibilidade de atendimento ao prazo inicial. (NR)</p>	<p>Altera-se a antiga disposição para se discriminar que na hipótese de acordo, como solução de conflito entre entidades sindicais, deverá constar em ata a representação de cada entidade envolvida, o prazo para apresentação dos estatutos com a nova representação ao MTP.</p> <p>Retirou-se a previsão de que eventual alteração de representação para a ampliação de categoria ou de base territorial requerida, objeto do litígio, não seria aceita como solução de conflito.</p> <p>Inseriu-se que na eventualidade de se comprovar a não liberação, pelo cartório, do novo estatuto social em tempo hábil para peticionamento no SEI, possibilitada a solicitação de novo prazo.</p>
---	--	--



<p><i>Art. 249. As impugnações serão indeferidas nas seguintes hipóteses:</i></p> <p>(...)</p> <p><i>VI - verificação de conflito preexistente ao objeto da alteração estatutária; e</i></p> <p><i>VII - na hipótese de impugnação apresentada por entidade de grau diverso da entidade impugnada, salvo por instrumento de procuração específica.</i></p>	<p>Art. 249.</p> <p>(...)</p> <p>VI - verificação de conflito preexistente ao objeto da alteração estatutária;</p> <p>VII - impugnação apresentada por entidade de grau diverso da entidade impugnada, salvo por instrumento de procuração específica; e</p> <p>VIII - impugnação apresentada por entidade com representação genérica, em face de solicitação de registro ou de alteração estatutária pleiteada por entidade com representação de categoria diferenciada, nos termos do § 3º do art. 511 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT. (NR)</p>	<p>Acrescentada que será indeferida também a impugnação apresentada por entidade com representação genérica quando em face de solicitação de registro ou de alteração estatutária pleiteada por entidade com representação de categoria diferenciada.</p>
<p><i>Art. 252. O deferimento das solicitações a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 233, será efetuado nas seguintes situações:</i></p> <p>(...)</p> <p><i>§ 1º O deferimento das solicitações ficará condicionado às entidades estarem com dados da diretoria atualizados no CNES e terem</i></p>	<p>Art. 252.</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. Após o deferimento do registro, caberá à entidade manter atualizados os dados perenes, na modalidade de diretoria, nos termos do art. 263.</p>	<p>Revogados os parágrafos § 1º e § 2º, sendo que a modificação implementada retirou as condições de atualização de dados da diretoria no CNES e de comprovação de pagamento do custo de publicação no DOU por GRU para o deferimento de solicitações</p>



<p><i>comprovado o pagamento de GRU, relativo ao custo da publicação no DOU.</i></p> <p><i>§ 2º Não cumpridas as condicionantes previstas no § 1º, a entidade será notificada para que proceda a atualização dos dados da diretoria ou encaminhe a comprovação do pagamento da GRU, no prazo de trinta dias, a contar do envio da correspondência eletrônica, sob pena de indeferimento do pedido, ressalvada a hipótese de cumprimento por determinação judicial.</i></p>		<p>de registro sindical, alteração estatutária, fusão e incorporação.</p> <p>Embora a manutenção da atualização dos dados da diretoria não seja mais requisito essencial, o novo parágrafo único reitera que, após o deferimento do registro, deve a entidade manter seus dados atualizados.</p>
<p><i>Art. 253. As solicitações serão indeferidas nos seguintes casos:</i></p> <p><i>I – insuficiência ou irregularidade de documentação;</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>VI - falta de atualização do mandato da diretoria no CNES, ou da comprovação do pagamento da GRU, após transcorrido o prazo previsto no § 2º do art. 252;</i></p> <p><i>(...)</i></p>	<p>Art. 253.</p> <p>I - insuficiência ou irregularidade de documentação não passíveis de saneamento ou ausência de saneamento no prazo legal, nos termos do § 1º do art. 242.</p> <p>(...)</p> <p>IX - nos casos de fusão e incorporação, se a representação da entidade resultante exceder a soma da representação das entidades preexistentes;</p>	<p>Em consonância com a alteração do artigo 242, somente a insuficiência ou irregularidade de documentação que não possa ser regularizada no prazo lá estipulado é que consistirá no indeferimento das solicitações.</p> <p>Revogado o inciso VI.</p>



<p><i>IX - nos casos de fusão e incorporação, se a representação da entidade resultante não corresponder à soma da representação das entidades preexistentes;</i></p>		
<p><i>Art. 260. Para efetuar a atualização sindical, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:</i></p> <p><i>I - estatuto social, registrado em cartório, no qual conste a atual representação de seu registro ou de alteração estatutária deferido; e</i></p> <p><i>II - declaração de filiação à entidade de grau superior, se for o caso, registrada em cartório, assinada pelo representante legal.</i></p>	<p>Art. 260.</p> <p>§ 1º No caso de entidades que obtiveram registro por meio de carta sindical, o interessado poderá substituir o estatuto social previsto no inciso I do caput por cópia da respectiva carta.</p> <p>§ 2º Toda alteração estatutária das entidades mencionadas neste artigo que envolva mudança na categoria ou na base territorial deverá seguir o rito previsto no art. 236. (NR)</p>	<p>A modificação perpetrada deixa clara como possibilidade a apresentação de cópia da carta sindical, no lugar do estatuto social exigido, para a atualização de entidades que obtiveram registro por meio da referida carta.</p>
<p><i>Art. 268. A entidade que estiver com mandato de diretoria vencido terá seu código sindical suspenso até a atualização dos dados no sistema CNES.</i></p>	<p>Revogado</p>	
<p><i>Art. 272. A solicitação de inclusão a que se refere o art. 270 deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:</i></p>	<p>Art. 272.</p> <p>I - cópia da carta sindical; e</p>	<p>Revogado o inciso III.</p>



<p><i>I - cópia da carta sindical;</i></p> <p><i>II - cópia do estatuto social atualizado registrado em cartório; e</i></p> <p><i>III - comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, relativo ao custo das publicações no DOU, com as referências de Unidade Gestora - UG, Gestão, Código de Recolhimento e Referência, disponíveis no portal gov.br.</i></p>	<p>II - estatuto social registrado em cartório, em consonância com a carta sindical. (NR)</p>	
<p><i>Art. 273. As solicitações de que tratam o art. 272, serão analisadas para verificação da unicidade sindical e regularidade da documentação.</i></p> <p><i>§ 1º Para fins de observância da unicidade sindical, será verificada a existência ou não, no CNES, de entidade sindical representante da categoria na mesma base territorial descrita na carta sindical.</i></p> <p><i>§ 2º A solicitação de inclusão será indeferida se for constatada insuficiência ou irregularidade nos documentos apresentados pelo requerente.</i></p>	<p>Art. 273.</p> <p>Parágrafo único. Para fins de observância da unicidade sindical, será verificada, no CNES, a existência de entidade sindical representante da categoria na mesma base territorial descrita na carta sindical. (NR)</p>	<p>Revogado o parágrafo 2º.</p>



<p><i>Art. 283. O pagamento das publicações será efetuado por meio da GRU, com o valor calculado pelo simulador no CNES, disponível no portal gov.br.</i></p> <p><i>Parágrafo único. O valor da publicação terá como base o Sistema de Envio de Matérias - INcom, da Imprensa Nacional, conforme as informações declaradas pelas entidades requerentes, composto pela razão social, denominação, categoria, base territorial e número do CNPJ.</i></p>		Revogada a íntegra do dispositivo.
--	--	---

Por fim, os artigos 2º, 3º e 4º da Portaria nº 1.486/2022 determinam sobre os anexos da portaria original que:

	<p>Art. 2º. O Anexo VIII da Portaria nº 671, de 2021, passa a vigorar na forma do Anexo I.</p> <p>Art. 3º. O Anexo IX da Portaria nº 671, de 2021, passa a vigorar na forma do Anexo II.</p>	Alteradas as disposições acerca dos requisitos para o Registrador Eletrônico de Ponto Convencional – REP-C e para o Registrador Eletrônico de Ponto Via Programa – REP-P
	<p>Art. 4º. Revogam-se as seguintes disposições da Portaria nº 671, de 2021: XV - Anexos II, III, V, VI, VII, X, XI, XII, XIII e XIV.</p>	



GOMES COELHO & BORDIN

ADVOCACIA DESDE 1977